

---

## Os Impactos da Pandemia e a Recuperação Judicial de Empresas

O ano de 2020 foi o ano das incertezas, das mudanças abruptas de comportamento e da necessidade de respostas rápidas, praticamente, imediatas, para enfrentar o desconhecido. Por certo, ao longo de 2021, as dúvidas têm desaparecido, as inseguranças diminuído e as consequências evidenciadas.

Não há precedentes históricos de que outra pandemia tenha afetado tanto a economia como essa que ainda vivemos. O comum é que uma Pandemia tenha, como principal vetor de impacto, questões sanitárias, como foi o caso daquela causada pelo vírus H1N1, no ano de 2009.

As medidas de distanciamento social, em especial o fechamento do comércio, e posteriormente abertura e funcionamento controlados, levou a queda da economia, isso, claro, em nível global. O PIB brasileiro, em 2020, teve uma queda 4,1%, quando comparado a 2019, e a inflação fechou o ano em 4,52%, segundo dados oficiais.

Tal cenário, fez com que os pedidos de Recuperação Judicial crescesse cerca de 83,7%, no Brasil. Assim, a Lei nº 11.101 de 2005, que regula a Recuperação Judicial, alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, está efetivamente cumprindo seu papel, que é exatamente trazer alternativas a empresas e empresários em tempos de crise, no sentido de viabilizar sua reestruturação econômico-financeira, visando a manutenção de emprego e renda.

Importante instituto jurídico para o combate a crise econômica, a Recuperação Judicial de Empresas, para ser utilizada, é necessário que a empresa preencha alguns requisitos, tais como: exercer a atividade regularmente há dois anos; não ser falido; não ter utilizado da recuperação há menos de cinco anos; não ter sido condenado, tampouco ter administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar, tudo conforme artigo 48 da lei em apreço. Esses são os requisitos formais, ou objetivos.

Porém, o empresário não pode deixar de observar questões subjetivas da empresa, principalmente quanto a verdadeira viabilidade de recuperação. Isso porque, caso seja deferido o pedido, a empresa terá o prazo de sessenta dias para apresentar seu plano de recuperação. Caso o plano não seja apresentado, ou seja rejeitado pelos credores, o juiz irá convalidar a recuperação em falência, nos termos dos artigos 53, *caput*, e 56, §8º.

Importante dizer que a Recuperação judicial compreende todos os passivos da empresa, sendo o chamado *Quadro Geral de Credores*, que será dividido em classes, sendo elas, em suma: *Classe I – Créditos trabalhistas; Classe II – Créditos com Garantia Real; Classe III – Créditos Tributários; Classe IV - Créditos Quirografários; Classe V – Multas Contratuais; Classe VI – Créditos Subordinados.*

Ainda, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz uma série de vantagens ao devedor, dentre as quais está a suspensão das execuções ajuizadas contra ele, a proibição de qualquer tipo de bloqueio de seus bens, além de outras previstas no artigo 6º da Lei nº 11.101 de 2005, alterada pela Lei nº 14.112 de 2020.

Outra benesse, inserida pela Lei nº 14.112 de 2020 à Lei de Recuperação, foi acerca da possibilidade da empresa recuperanda celebrar contratos de financiamento, tendo seus bens como garantia, com objetivo de financiar as atividades e despesas de reestruturação ou de preservação de seus ativos, como prevê o artigo 69-A.

---

### Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal  
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

### Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro  
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

### Porto Alegre - RS

Av. Getúlio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus  
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584

A verdade é que, ainda pouco utilizada, a Recuperação Judicial de Empresas é uma ferramenta essencial para que empresas que atravessam dificuldades se mantenham não apenas operando, mas para que superem as dificuldades momentâneas e saiam da crise mais fortes, mais maduras, com uma nova visão de mercado, um novo posicionamento, atentas as transformações e tendências do futuro.

Seja qual for a situação, temos a capacidade de escolher o que fazer, de que forma pensar e agir. Como disse Viktor Frankl *"Tudo pode ser tirado de uma pessoa, exceto uma coisa: a liberdade de escolher sua atitude em qualquer circunstância da vida."*

Que a nossa escolha da atitude seja sempre a de fazer o que nos compete, o que está em nosso alcance, explorando todas as possibilidades jurídicas para salvar negócios, empresas, empregos e fonte de renda.

Rafael Dalla Riva Belmont Fondaik  
Advogado Associado MZ Advocacia

---

**Pelotas - RS**

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal  
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

**Rio Grande - RS**

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro  
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

**Porto Alegre - RS**

Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus  
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584